Especifica os requisitos técnicos, formais e prazos para envio de informações do sistema informatizado de controle aduaneiro de recintos alfandegados ou autorizados a operar com mercadorias sob controle aduaneiro.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto anexo I da Portaria RFB 490, de 14 de março de 2019, no inciso II do art. 7 e inciso II do art. 50 da Instrução Normativa nº 241, de 6 de novembro de 2002, § 20 artigo 2 da Instrução Normativa SRF 114, de 31 de dezembro de 2001.

Art.1º Os controles informatizados e o registro das operações de entrada e saída de pessoas e veículos, movimentação de carga e armazenamento de mercadorias em recintos alfandegados, áreas alfandegadas ou recintos autorizados a operar com mercadorias sob controle aduaneiro, inclusive graneis, obedecerão às disposições deste Ato.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também a administradores portuários, aeroportuários assim como aos Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex).

- Art. 2º Os eventos de que tratam os controles estabelecidos neste ato deverão ser informados em módulo próprio do Siscomex na forma e peridiodicidade estabelecida.
- Art. 3º O registro de entrada, saída e movimentação de pessoas, veículos, cargas e mercadorias nos locais mencionados no art. 1º deverão ser executados simultaneamente à realização dos correspondentes movimentos.
- § 1º Na hipótese de mercadorias a granel, o registro de que trata o caput deverá ser realizado logo após a sua quantificação, se esta ocorrer após a entrega física da carga.
- § 2º Considera-se omissão de informação o registro posterior à saída de pessoa, veículo ou carga do recinto, ou à sua entrada
- Art. 4º Na hipótese de falha operacional do sistema, que interrompa o envio de eventos ao Siscomex por período superior a três horas, a entrada, saída e movimentação de pessoas, veículos e mercadorias no recinto, área ou estabelecimento ficam condicionadas à prévia comunicação escrita à fiscalização da RFB.
- § 1º Na situação de que trata o caput, as operações deverão ser registradas de forma a possibilitar seu envio à RFB tão logo seja restabelecida a operacionalidade do sistema afetado.
- § 2º Na comunicação de que trata o caput deverá constar breve descrição da ocorrência e sua gravidade assim como a previsão de retomada da normalidade da operação.
- Art. 5º Todas as operações de entrada ou saída de pessoas no recinto ou área deverão ser registradas mediante a prestação das informações relacionadas no Item do Anexo Único.

- § 1º. As pessoas habituais no recinto ou área deverão ser identificadas por reconhecimento biométrico a fim de facilitar suas entradas e saídas e o registro das informações requeridas.
- § 2º. No caso de movimentação de passageiros, o controle a que se refere o caput obedecerá às especificidades locais.
- Art. 6º Todas as operações de entrada e saída de veículos terrestres no recinto ou área, a atracação ou desatracação de embarcações ou aeronaves, na hipótese de recinto com atracadouro ou pista aeronáutica próprios, serão registradas mediante prestação das informações relacionadas no item do Anexo Único.
- Art. 7º Os veículos e conjuntos rodoviários de carga deverão ser submetidos à pesagem para aferição de sua tara, na situação em que opere carregamento ou descarga no recinto.
- § 1º A pesagem de que trata o caput poderá ser dispensada, a critério da unidade da RFB, para o veículo cuja tara já tenha sido aferida pelo recinto ou cujos dados da pesagem e número do tíquete de balança encontrem-se registrados no sistema de controle do recinto.
- Art. 8°Todas as operações de entrada e saída de carga no recinto ou área, serão registradas mediante prestação das informações relacionadas no item do Anexo Único.
- § 1º Os lotes de carga serão identificados e informados desde o momento de sua entrada no recinto.
- § 2º Aos lotes de carga obtidos por desconsolidação de um lote originário, ou por consolidação de outros lotes, serão atribuídos números identificadores próprios, equiparando-se esses processos a uma entrada.
- Art. 9. As operações de armazenagem, carregamento, desunitização, unitização e transferência de local de armazenagem de lotes de carga no recinto deverão ser registradas com obediência ao conteúdo de informações relacionadas nos do Anexo Único.
- § 1º O controle a que se refere este artigo distinguirá os consignatários das mercadorias depositadas e identificará a localização do lote no espaço físico do recinto.
- § 2º Serão objeto desse controle a quantidade de volumes e o respectivo peso bruto das mercadorias, observada a necessária vinculação dessas informações com a do respectivo lote de carga.
- § 3º Nas operações de entrepostamento, o registro de entrada no estoque deverá ser integrado e simultâneo ao registro de entrada e desunitização de carga no recinto, e o registro de saída do estoque deverá ser integrado, do mesmo modo, ao registro da efetiva saída de carga do recinto.
- § 4º O lote de carga desunitizada deverá receber etiqueta hábil para identificá-lo no local físico em que se encontre, que deverá informar, pelo menos, o número do lote, do documento que ampare a entrada no recinto e do container, quando houver.
- Art. 11. As avarias e perdas acidentais verificadas nos recintos alfandegados, bem como os furtos ou roubos de mercadorias, deverão ser registrados no sistema de controle.

- Art. 12. O depositário também deverá registrar, na forma do artigo anterior e no que couber, tendo como tipo de ocorrência "divergência", a diferença constatada entre as mercadorias efetivamente recebidas em relação às informações de quantidade ou descrição constantes do conhecimento, fatura ou nota fiscal.
- Art. 13. O registro no Siscomex dos eventos a que se refere este ato deverá ser integrado e simultâneo ao registro das operações no sistema de controle informatizado do interveniente que as executar
- § 1º. Também será objeto de envio imediato ao Siscomex, nas condições estabelecidas no Anexo, arquivo de imagem dos equipamentos de inspeção não invasiva, devidamente associado à carga/bagagem objeto de inspeção.
- § 2°. Os arquivos mencionados no § 1° deverão ser armazenados, em seu formato original e editável, pelo prazo de <u>24 meses</u>.
- Art. 14. As informações sobre as operações realizadas no recinto ou estabelecimento deverão ser mantidas pelo prazo de cinco anos, sendo que as informações sobre os últimos vinte e quatro meses deverão estar disponíveis para pronta consulta no sistema de controle informatizado.

Parágrafo único. O recinto ou estabelecimento deverá atualizar diariamente backup das bases de dados do sistema, que deverá ser guardado em local seguro e adequado, também com proteção contra fogo.

- Art. 15. O interveniente que deixar de efetuar os registros das operações de interesse para o controle aduaneiro no Siscomex em conformidade com o disposto neste ato ficará sujeito à multa prevista no artigo 37 do DL 37/66, com redação do art.77 da lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.
- Art. 16. A prestação de informações nas condições estabelecidas neste ato dispensa o interveniente das obrigações previstas no Ato Declaratório Executivo Coana Cotec nº 02, de 26 de setembro de 2003.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput aplica-se às informações prestadas a partir da adesão à sistemática prevista neste Ato.

- Art 17. O disposto neste ato não se aplica às operações vinculadas aos regimes aduaneiros especiais de aperfeiçoamento ativo de que trata o Ato Declaratório Executivo referido no art.15.
- Art 18. O registro no Siscomex de todas os eventos relativos às operações de entrada, saída e movimentação de pessoas, veículos, cargas e mercadorias nos locais mencionados no art. 1°, na forma estabelecida neste Ato, será obrigatório no prazo de até 60 dias contados de sua publicação.
  - Art. 19. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.